



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo Licitatório nº 37/2016**

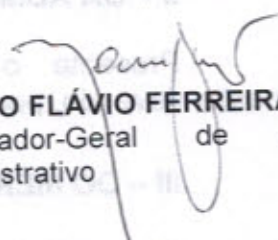
**Objeto:** Aquisição de peças para manutenção em mobiliário.

**Recorrente:** FORMATECH LTDA. - EPP

**Recorrida:** ROCAM MÓVEIS LTDA. - ME

Conheço do recurso interposto pela licitante FORMATECH LTDA. - EPP para, no mérito, desprovê-lo pelos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 26 de julho de 2016.

x  
  
**MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO**  
Procurador-Geral de Justiça Adjunto  
Administrativo

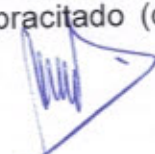
**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto**  
**Administrativo,**

**I – RELATÓRIO**

A licitante FORMATECH LTDA. - EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que, após aprovação pelo setor técnico (Diretoria de Material e Patrimônio) da proposta e amostra apresentadas pela empresa ROCAM MÓVEIS LTDA. – ME, declarou esta vencedora do certame, apresentou recurso, alegando que teria ocorrido o descumprimento de algumas exigências editalícias.

Em suma, em relação às questões técnicas, a Recorrente alega que a Recorrida teria ofertado um produto – “Braço para mobiliário” item 5 do Anexo I – que não atenderia às exigências editalícias, uma vez que, segundo aquela, a proposta apresentada “não possuía o regulador de largura, código Z0872”, do mesmo fabricante do produto ofertado.

Ainda em sede recursal, a Recorrente alegou que a utilização de dispositivo de regulagem de largura equivalente ao supracitado (código Z0872),





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porém de marca diversa, ocasionaria a perda da garantia do fabricante, não atendendo, portanto, ao item 10 do Termo de Referência – Anexo V do Edital.

Ao final, alegou que a Recorrida teria apresentado duas amostras distintas para o mesmo item da proposta, sendo somente a última compatível com as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que a amostra por ela apresentada teria sido analisada e aprovada pelo setor técnico, sendo devolvida a ela. Posteriormente, teria apresentado a mesma amostra pela segunda vez, por solicitação do setor responsável pelas amostras na PGJ, em virtude da solicitação de vistas da Recorrente.

É o breve relato.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

### III – DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de se adentrar ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Material e Patrimônio deste Órgão, setor responsável pela análise e aprovação das propostas e amostras apresentadas nesta licitação no tocante à conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias, foi suscitada pela Divisão de Licitação a se manifestar acerca dos seguintes quesitos, formulados a partir das alegações da Recorrente:

“1) A amostra apresentada pela empresa recorrida no dia 06/07/2016 e aprovada por esse setor possuía dispositivo de regulagem de largura?”

**Resposta: Sim.**

2) Esse dispositivo de regulagem de largura correspondia ao código Z0872 da marca Rhodes ou se tratava de outro dispositivo?”

**Resposta: Tratava-se de outro dispositivo.**

3) Esse mecanismo possuía característica de “fácil manuseio”, conforme previsto no edital?”

**Resposta: Sim.**

4) Para a utilização desse dispositivo, seria necessária alguma modificação no produto que viesse a influenciar em sua garantia?”

**Resposta: Não.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) A amostra apresentada pela empresa recorrida no dia 06/07/2016 atendia a todas as exigências editalícias, inclusive aquelas relativas à regulagem de largura?

**Resposta: Sim.**

6) O dispositivo de código Z0872 da marca Rhodes é indispensável ao ajuste de regulagem do produto em questão?

**Resposta: Não.**

7) A amostra apresentada no dia 06/07/2016 é compatível em sua totalidade com o atual mobiliário utilizado na Procuradoria-Geral de Justiça?

**Resposta: Sim.**

8) A Procuradoria-Geral de Justiça já utiliza "braço para mobiliário" com dispositivo de regulagem de largura igual ao que estava presente na amostra apresentada pela empresa recorrida no dia 06/07/2016?

**Resposta: Sim. Tal dispositivo é utilizado tanto em cadeiras chefia (ex.: nº80750, em uso na DILIC) quanto em cadeiras funcionário (ex.: nº 81000, em uso na DMAP)."**

### III.1 – Das Questões Técnicas

A Recorrente alega em suas razões recursais que o produto ofertado na proposta inicial da Recorrida, especificamente no item 5 do Anexo I – "Braço para mobiliário" –, não atenderia às exigências editalícias, por não cumprir o quesito "regulagem de largura", o qual só poderia ser satisfeito mediante a inclusão na mencionada proposta de um dispositivo de código Z0872, produzido pelo mesmo fabricante do produto ofertado pela Recorrida. Por conseguinte, aduz que a utilização de regulador de largura diverso do supra citado ensejaria o descumprimento do item 10 "Garantia" do Termo de Referência - Anexo V do Edital.

Alega ainda que este Pregoeiro teria permitido a alteração da proposta inicialmente apresentada pela Recorrida e, por conseguinte, aceito a inclusão de novos documentos no transcorrer do processo licitatório, o que seria vedado pela legislação vigente.

Diante disso, cumpre esclarecer que a proposta e amostra inicialmente apresentadas pela Recorrida, no dia 06/07/16, atendiam, por si só, a todas especificações técnicas constantes do edital. Esse fato pôde ser comprovado por meio das respostas dadas pela Diretoria de Material e Patrimônio deste Órgão aos quesitos colacionados acima, os quais foram formulados pela Divisão de Licitação deste Órgão a partir das alegações da Recorrente.

Com efeito, conforme esclarecido acima, a amostra inicialmente apresentada pela Recorrida possuía dispositivo de regulagem de largura diverso do alegado pela Recorrente. Esse dispositivo, por sua vez, segundo a Diretoria de Material e Patrimônio, já vem sendo usado por este Órgão e não ocasiona a perda de garantia do fabricante, por não exigir, para sua perfeita utilização, qualquer alteração na originalidade do produto ofertado (código K10062, marca Rhodes).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, no site oficial do fabricante do produto ofertado pela Recorrida, especialmente no link <http://www.rhodes.ind.br/componentes/bracos-regulaveis/euro-secretaria--fixacao-assento>, consta que o produto de código K10062 admite o afastamento lateral, por meio de regulador de largura, não havendo qualquer informação de que o uso de um regulador de outra marca ocasiona a perda de sua garantia.

Saliente-se também que, após a aprovação das amostras apresentadas pela Recorrida (F000172) no dia 08/07/16, a Recorrente (F000187) solicitou vistas dessas amostras, sendo-lhe, então, concedida. Entretanto, pouco tempo depois, a Recorrente declinou do pedido, como se pode verificar nas conversas mantidas no chat durante a sessão do pregão, abaixo transcritas:

(11/07/2016 - 13:13:05) F000187 para o lote 0001:Prezados Senhores, o motivo desta empresa em **solicitar vistas junto as amostras**, decorreu de constar na especificação da proposta do arremante F000172 a codificação somente da estrutura do braço e do apoio, faltando mencionar a codificação do regulador de afastamento da marca Rhodes código Z0872 que mormente compoem o referido braço quando para se pede regulagem de largura. Ou seja: de acordo com o constante no site da Rhores [www.rhodes.ind.br](http://www.rhodes.ind.br) o modelo do braço ofertado pelo citado arrematante

(11/07/2016 - 13:14:53) F000187 para o lote 0001:está incompleto, pois não possui regulagem de largura. Assim, com essas nossas informações e esclarecimentos motivacionais aqui constante, **abrimos mão da visita**, ficando o julgamento, é claro, a critério dessa douta Comissão. (grifo nosso)

Portanto, diferentemente do que aduz a Recorrente, não houve, por parte deste Órgão, qualquer restrição à ampla defesa dos licitantes no que diz respeito à publicidade da amostra apresentada pela Recorrida.

Consigne-se que, após a aceitação da proposta da Recorrida, a Recorrente fez indagações no chat, alegando que tal proposta não atenderia às previsões editalícias, haja vista a ausência do "regulador de largura" (código Z0872) da marca Rhodes, que seria imprescindível à aprovação da proposta e amostra.

Assim, diante das manifestações da Recorrente, este Pregoeiro, por desconhecimento das questões técnicas envolvidas, provocou a Recorrida para que verificasse a plausibilidade das referidas indagações, optando esta por complementar sua proposta, acrescentando o código Z0872. Deve-se ressaltar, entretanto, que essa nova proposta não foi objeto de análise e aceitação, uma vez que a anterior, sem o código Z0872, já havia sido aprovada e aceita pelo setor competente.

Frise-se novamente que o setor técnico se manifestou no sentido de que a amostra anteriormente apresentada possuía "regulador de largura", porém não da marca Rhodes e de código Z0872, o que, por sua vez, não alteraria em nada a utilização do produto e sua garantia. Acrescente-se ainda que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o dispositivo de regulagem apresentado junto à amostra aprovada atendia a todas as especificações técnicas inclusive no tocante ao quesito "fácil manuseio".

Assim, restou demonstrado, de forma irrefutável, que houve um desacerto nas informações trazidas pela Recorrente no tocante ao dispositivo de regulagem de largura, o que acabou por induzir o Pregoeiro e a Recorrida ao erro, levando esta última à complementação equivocada e desnecessária de sua proposta.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da Recorrida, uma vez que a proposta e amostra por ela apresentadas inicialmente já cumpriam, por si só, integralmente às exigências editalícias, devendo ser desconsiderada a proposta acrescida do código Z0872.

Frente ao exposto, com base nos quesitos e respostas apresentados pelo setor técnico, bem como nos fatos e fundamentos supratranscritos, este Pregoeiro desconsidera a segunda proposta apresentada equivocadamente pela Recorrida e ratifica a sua decisão quanto à classificação da proposta e amostras inicialmente aprovadas, por ter a mesma atendido plenamente a todas exigências editalícias.

### IV – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 26 de julho de 2016.

  
**Sebastião Nobre da Silva**  
Pregoeiro

